



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000401223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020655-35.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOAQUIM JOÃO GOULART (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29948

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº

1020655-35.2021.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: JOAQUIM JOÃO GOULART

EMBARGADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – Alegação de omissão e contradição no acórdão, que não teria analisado o contrato de empréstimo juntado aos autos – Inocorrência – O acórdão embargado analisou suficientemente as provas documentais, concluindo pela inexistência de falha na prestação de serviço pela embargada, devido à culpa exclusiva do embargante na celebração do contrato e realização de pagamentos a terceiros – "A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada" – Precedente do STJ – Inocorrência de contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo – Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada - Natureza infringente dos embargos de declaração – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil – **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos a fls. 1/7 por **JOAQUIM JOÃO GOULART** ao v. acórdão de fls. 290/296 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação interposto por **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** e julgou prejudicado o recurso do embargante.

O embargante apontou omissão e contradição no acórdão em questão, não teria analisado as “caudalosas provas coligidas aos autos, mormente o contrato de empréstimo com o timbre do embargado (fls. 21-26), inclusive o embargante notificou-o extrajudicialmente (fls. 81-85) sendo que às fls. 86, ficou-se inerte” (fls. 5).

Afirmou que a embargada não suscitou incidente de falsidade, tampouco requereu produção de perícia grafotécnica no contrato questionado, impondo-se o reconhecimento da responsabilidade da instituição financeira.

Prequestionou a matéria discutida e requereu, então, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que fossem sanados os vícios apontados.

O embargado apresentou resposta (fls. 11/14).

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, o embargante apontou a ocorrência de omissão e contradição no v. acórdão embargado, o qual não teria analisado as provas documentais por ele apresentadas.

Todavia, pretende rediscutir matéria já analisada pela Turma Julgadora, nos seguintes tópicos do referido acórdão (fls. 293/294):

“Na espécie, os documentos juntados pelo autor, a fls. 21/78, demonstram que ele manteve contato, via WhatsApp, com suposto funcionário do réu, e recebeu um suposto “contrato de empréstimo para pessoa física” (fls. 21/26), bem como solicitações de transferências bancárias, para contratação de um mútuo.

Com efeito, o banco réu, em resposta, negou a autenticidade do instrumento contratual apresentado, manifestando que nele não constam informações como taxa de juros, IOF, número de parcelas e datas de vencimento (fls. 103). Também afirmou não reconhecer a assinatura de suposto

gerente, que celebrou o contrato em seu nome, ilegível e sem identificação.

Ademais, da leitura do suposto contrato apresentado pelo autor, verifica-se a existência da Cláusula 11, determinando o pagamento de honorários advocatícios pelo contratante, obrigação estranha a este tipo de negócio (fls. 23/24):

“CLÁUSULA 11 - Apresentação de Advogado Jurídico

11.1. Em caso de aprovação do crédito fica o cliente incumbido de apresentar 1(um) advogado jurídico, sendo comprovado com a OAB e a documentação.

11.2. Caso o cliente não possua um advogado jurídico, a FINANCEIRA fica incumbida de mediar a indicação de um escritório de advocacia pré aprovado pelo setor jurídico do BANCO CENTRAL.

11.3. No caso de contratação do advogado fica à encargo do CLIENTE o pagamento dos honorários do advogado conforme estabelecido pelo escritório de advocacia.

11.4. O pagamento do honorário do advogado deverão ser pagos na forma indicadas pelo mesmo para inclusão de seus dados no contrato.”

O autor, por seu turno, afirmou ser pessoa leiga e com pouca instrução, mas não esclareceu como obteve o instrumento, nem a forma que realizou esta contratação.

Desta forma, ficou evidenciada a falsidade do documento, corroborada pela realização, pelo autor, de depósitos bancários a beneficiários estranhos à relação jurídica.

Todavia, respeitado o entendimento do Meritíssimo Juiz sentenciante, não se pode impor à financeira ré a responsabilidade pelo prejuízo sofrido pelo autor decorrente da fraude em questão, porquanto não ficou evidenciada falha na prestação do seu serviço. Nestas condições, a ré não pode ser responsabilizada pela fraude praticada por terceiros, levando em conta a culpa exclusiva do autor, a qual não tomou as devidas cautelas na celebração deste contrato e efetuou pagamentos para terceiras pessoas, o que poderia ter sido constatado previamente.”

Por conseguinte, no entendimento da Turma Julgadora, não ficou evidenciada falha na prestação de serviço pela embargada, uma vez que o autor, ora embargante, recebeu, de suposto funcionário da financeira, contrato cuja autenticidade não foi demonstrada, e efetuou transferências a terceiros, sem a devida cautela.

Destarte, não ocorreu qualquer vício no acórdão embargado, que tratou de todas as matérias aventadas no recurso de apelação e decidiu de forma suficientemente fundamentada.

Ressalte-se, ainda, que, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” (Processo EDcl no REsp 1199617 / RJ Embargos de Declaração no Recurso Especial 2010/0116885-2 Relator: Ministro Mauro Campbell Marques Segunda Turma Julgado em 18/11/2010 Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010).

Na espécie, não existem contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo.

Os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE”.

1. “Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2. “Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese” (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/7, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no citado artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Fica prequestionada toda a matéria alegada pelo embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR